

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Ceagesp -  
Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo**

Processo Administrativo no. 020/2015  
Concorrência Pública no. 16/2015

**UAI Higienização e Logística S/A**, já qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 020/2015, Concorrência Pública nº 16/2015, cujo objeto é a Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entrepósito CERIB, em Ribeirão Preto - SP, vem por meio de sua advogada, com fulcro no artigo 109, I, a), da Lei 8.666/93, apresentar recurso administrativo contra o julgamento de habilitação que a inabilitou do processo licitatório, pelas razões a seguir expostas, requerendo desde já seja conferido efeito suspensivo à decisão prolatada.

**1. Da tempestividade**

Consta na ata de julgamento que a reunião da Comissão de Licitações ocorreu na data de 13/01/2016, no entanto, a decisão somente foi publicada no Diário Oficial da União na data de 14/01/2016. Conforme consta do artigo 109, I, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recursos é de cinco dias, a contar da intimação do ato, excluindo o dia do início e incluindo-se o dia do fim. Assim, o prazo para apresentação do recurso é hoje, dia 21/01/2016.

**2. Dos Fatos**

Na sessão realizada em 19/11/2015, a Comissão recebeu os envelopes contendo os documentos de habilitação (envelope A) e as propostas comerciais (envelope B), dos licitantes participantes: UAI Higienização e Logística S/A, ora recorrente, e Minas Embalagens e Transporte Ltda - ME. Nesta ocasião foram desencerrados os envelopes A de ambos licitantes e realizada a análise preliminar dos documentos, suspendendo-se a sessão a fim de melhor analisar a documentação habilitatória,

CEAGESP
Proc. Nº 020/15
Principal Nº II
Folha Nº 353
Visto _____

Em 13/01/2015, dando-se prosseguimento a sessão de 19/11/2015, conforme ata de julgamento, a Comissão decidiu inabilitar a recorrente, por apresentar Declaração de Enquadramento como beneficiária da Lei Complementar no. 123/2006, sendo uma S/A, reconhecendo, não obstante, que "se considerarmos somente a informação da Receita Bruta, isoladamente, a licitante poderia ser enquadrada na LC 123".

A decisão da Comissão, a partir de uma análise acurada dos fatos, do texto editalício, à luz dos princípios que norteiam a atividade administrativa, e da análise sistemática do ordenamento jurídico não pode prosperar, devendo, por conseguinte, ser reformada.

### 3. Do mérito

Conforme anteriormente mencionado, a recorrente apresentou no momento do seu credenciamento, além dos documentos exigidos pelo Edital, declaração de que é beneficiária da LC 123/2006, não omitindo ou falseando qualquer informação, seja ela atinente ao seu faturamento anual, seja em relação a sua condição societária, não havendo, portanto, que se falar em má-fé.

A falsidade de declaração, conforme a melhor exegese, se refere a declaração inverídica quanto ao faturamento, uma vez que é uma informação de conhecimento prévio da própria licitante.

Como se sabe, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte foram concedidos pelo legislador. O que diferencia uma e outra é o faturamento anual da empresa, ou seja, tudo o que a empresa tem de receita. Para LC 123/2006, microempresa é a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que tenha um faturamento anual (receita bruta) igual ou inferior a R\$ 360.000,00. **Já a empresa de pequeno porte ou Pequenas Empresas são aquelas que possuem um faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior é R\$ 3.600.000,00.**

Portanto, o que exige a LC 123/2006, é a própria qualificação geral para fins de configuração como microempresa ou empresa de pequeno porte *ex vi* do art. 3º da LC 123/2006, com receita bruta anual nos limites supramencionados, ou seja, não é condição *sine qua non* para ser beneficiada com o tratamento diferenciado e favorecido a adesão ao Simples nacional, regime tributário cuja adesão é facultativa e, muito menos, o tipo societário adotado pelo empresário.

CEAGESP
Proc. Nº 020/15
Principal Nº II
Folha Nº 354
Visto _____

Nesse sentido, Leonardo Ayres Santiago<sup>1</sup> afirma que deve ficar registrada a independência de benefícios fiscais como condição para fruir das preferências nas licitações.

Tanto é assim que, o critério de classificação adotado pelas principais instituições financeiras e creditícias do país - BNDS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outras - para fins de concessão de financiamento, é definido única e exclusivamente em função do faturamento anual da empresa, pouco importando sua tipologia societária. É dizer, as empresas que atinjam determinados umbrais de receita bruta anual, sejam elas S/A ou Ltda, serão consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, possuindo condições diferenciadas e mais favoráveis de financiamento.

Aliás, no momento em que foram desencerrados os envelopes A de ambos licitantes, para análise preliminar dos documentos, nem os próprios membros da comissão de licitação tinham certeza de que a recorrente não se enquadrava na condição de beneficiária da LC 123/2006, uma vez que, do ponto de vista do faturamento, a licitante é empresa de pequeno porte.

Além disso, como ambas licitantes foram declaradas inabilitadas, nenhuma delas foi beneficiada pelo tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006, de modo que a mencionada declaração além de não produzir efeitos, não trouxe qualquer prejuízo à administração licitante e a outra concorrente. No caso que nos ocupa, **o único benefício que favoreceria as empresas licitantes diz respeito à regra de preferência nas hipóteses em que ocorrer empate na licitação.** Assim, em caso de empate, a empresa mais bem classificada teria a oportunidade de oferecer proposta de valor inferior àquela até então considerada vencedora (art. 44 e 45, inciso I, da Lei 123/2006).

**Tal benefício consiste em facultar a microempresa a possibilidade de alterar a sua proposta.** Portanto, não se trata de aceitar a proposta originalmente formulada pela microempresa. Também não basta que a empresa de pequeno porte reduza seu preço de modo a torná-lo igual ao da proposta vencedora. **Ressalte-se que um dos princípios basilares da licitação é a vantajosidade. Como a administração tem o dever de selecionar a proposta que for mais vantajosa, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação com a empresa de pequeno porte se sua proposta for mais onerosa que a da licitante comum.** É dizer, se por um lado o órgão licitante tem o dever de oferecer à microempresa a chance de reduzir o valor da sua proposta, por outro não está obrigado a contratar com a empresa beneficiária do tratamento diferenciado. Além disso, a empresa tem a faculdade de modificar ou não o valor de sua proposta. Como se pode ver, se para a Administração a LC 123/2006 criou um dever jurídico, também criou direito subjetivo público para as microempresas e empresas de pequeno porte de receber o tratamento diferenciado e favorecido no processo licitatório. **Em sendo direito subjetivo, é**

<sup>1</sup> Santiago, Leonardo Ayres. A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto no. 6.204/2007. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 7, no. 80, p. 35.

CEAGESP
Proc. Nº 020/15
Principal Nº II
Folha Nº 355
Visto _____

**passível de renúncia, tanto tácita, quanto expressa (documento assinado pela empresa dispensando a Administração de lhe conferir tratamento diferenciado).**

Dessa feita, não pode ser a licitante recorrente inabilitada do certame, primeiro porque a declaração de enquadramento como pequena empresa não possui informação inverídica, tanto no que diz respeito ao faturamento, como ao tipo societário; segundo porque não deixou de apresentar qualquer dos documentos requeridos pelo edital; terceiro porque satisfaz a todas as condições habilitatórias requeridas, tanto é que, a própria comissão de licitações chega a tal conclusão, conforme consta da ata de julgamento; quarto porque tem a faculdade de renunciar ao tratamento diferenciado pela LC 123/2004; e quinto, porque a própria comissão de licitação no momento de credenciamento das empresas poderia haver desenquadrado a recorrente dos benefícios auferidos pela LC 123/2006.

Finalmente e de acordo com o art. 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, quando todos os licitantes forem inabilitados, o que é o caso, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias uteis para a apresentação de nova documentação.

Deste modo, se aproveitaria do procedimento já em curso, por meio da oportunidade de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento, ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

#### **4. Do Pedido**

Diante do exposto e invocando os fundamentos jurídicos atinentes à espécie, e confiante no espírito de justiça que norteia os atos da autoridade julgadora, a recorrente, respeitosamente, requer e aguarda acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida em 13/01/2015 e declarando a recorrente, **UAI Higienização e Logística S/A**, habilitada para o certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital.

Sendo diverso o entendimento, requer, outrossim, seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo e depois de devidamente informado, submetido à análise e julgamento pela Autoridade Superior, na forma do art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

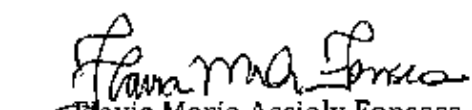
E, caso não seja esse o entendimento dos julgadores, requer, alternativamente, a aplicação do art. 48, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

CEAGESP
Proc. Nº <u>020115</u>
Principal Nº <u>II</u>
Folha Nº <u>356</u>
Visto _____

Por fim, requer a posterior juntada aos autos do instrumento de procuração.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016

  
Flavia Maria Accioly Fonseca  
OAB/SP 330.255

CEAGESP
DELCO - Depto. de Licitações, Compras e Contratos
Recebido: 21/01/16
Horário: 16h30
Nome: [assinatura]

CEAGESP
Proc. Nº 020/15
Principal Nº JE
Folha Nº 354
Visto [assinatura]


**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Ceagesp -  
Companhia de Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo**

Processo Administrativo no. 020/2015  
Concorrência Pública no. 16/2015

**UAI Higienização e Logística S/A**, já qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 020/2015, Concorrência Pública nº 16/2015, cujo objeto é a Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entrepósito CERIB, em Ribeirão Preto - SP, vem à presença dessa D. Comissão requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016

  
Flavia Maria Accioly-Fonseca  
OAB/SP 330.255

CEAGESP
DELCO - Depto. de Licitações, Compras e Contratos
Recebido: <u>02/02/16</u>
Horário: <u>16h03</u>
Nome: <u>Ru</u>

CEAGESP
Proc. Nº <u>020/15</u>
Principal Nº <u>71</u>
Folha Nº <u>359</u>
Visto <u>10</u>

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A**, inscrita no CNPJ nº 13.706.543/0001-70, por intermédio de seus representantes legais os Srs. **João Henrique Prado Ferreira** (Diretor Presidente), brasileiro, solteiro, documento de identidade MG 9.130.037, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 078.232.756-78, residente e domiciliado na Rua Nair Amâncio, 50 Bairro Val Paraíso, Patos de Minas/MG, CEP 38703-038 e **Felipe Mafra de Amorim** (Diretor), brasileiro, solteiro, documento de identidade nº MG-11.115.663, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 101.800.037-20, residente e domiciliado na Rua Araguari, 1268 apto. 301 - Bairro Santo Agostinho na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30190-111, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **Flavia Maria Accioly Fonseca**, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade profissional OAB/SP inscrição nº 330.255, residente e domiciliada nesta Capital, com escritório na Rua Marques de Paraná, 471, Alto da Lapa, a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes para o fim único de representa-la junto as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, terceiros, inclusive junto ao Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Junta de Conciliação e Julgamento, Tribunal de Pequenas Causas, Delegacias de Polícia, Tabelionato de Notas e onde mais se faça necessário; podendo para tanto, participar de audiências, promover acordos, juntar e retirar documentos, provas e o que mais preciso for, pagar ou receber, conforme resultado apresentado, dar e aceitar recibos e quitações, concordar com sentenças ou recorrer às Instâncias Superiores, requerer, alegar, apresentar provas e assinar todos os papéis e documentos que se façam necessários; podendo ainda, contratar, constituir e destituir advogado para o Foro em geral, com todos os poderes da cláusula "ad-judicia" e "et-extra", para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, prestar primeiras e últimas declarações, transigir, confessar, desistir, requerer, alegar e assinar todos os papéis e documentos necessários, substabelecer, no todo ou em parte, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para representar os interesses da outorgante na Concorrência nº 16/2015 - Processo nº 020/2015, para Concessão Remunerada de Uso de área destinada a construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de Caixas Plásticas, localizada no Entrepósito CERIB, em Ribeirão Preto.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2016



*João Henrique Prado Ferreira*

UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A  
S/A

João Henrique Prado Ferreira  
Diretor Presidente

*Felipe Mafra de Amorim*  
UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA

Felipe Mafra de Amorim  
Diretor

CEAGESP	
Proc. Nº	020/15
Principal Nº	FL
Folha Nº	360
Data	19/01/16